

Novembro/Dezembro 2023 e Janeiro 2024-Nº 44

# Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

44



### **Corpo Deliberativo**

Conselheiro Jerson Domingos – **Presidente**

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – **Vice-Presidente e Ouvidor**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Marcio Campos Monteiro - **Diretor da Escoex**

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

### **Auditoria**

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - **Coordenador da Auditoria**

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - **Subcoordenador da Auditoria**

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

### **Ministério Público de Contas**

João Antônio de Oliveira Martins Júnior – **Procurador-Geral de Contas**

### **Consultoria de Gestão Estratégica**

Ariene Rezende do Carmo Castro

### **Equipe do Boletim de Jurisprudência**

Judite Maria Grossl - Assessora Executiva II

Danielly Garcia da Silva - Estagiária

*Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.*

*Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.*

*A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.*

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico **[cgestrategica@tce.ms.gov.br](mailto:cgestrategica@tce.ms.gov.br)***

*Boa leitura!*

## SUMÁRIO

<b>TCE/MS</b>	<b>5</b>
Contrato Administrativo _____	5
Contas Públicas _____	5
Controle Prévio _____	9
Parecer C _____	11
Parecer Prévio _____	12
Procedimento Licitatório _____	12
Atos de pessoal _____	14
<b>TCU</b>	<b>14</b>
Contas Públicas _____	14
Contrato Administrativo _____	15
Direito Administrativo _____	15
Direito Processual _____	16
Procedimento Licitatório _____	16
<b>STF/STJ</b>	<b>17</b>
Direito Administrativo _____	17
Direito Autoral _____	17
Direito Civil _____	18
Direito Constitucional _____	18

## CONTRATO ADMINISTRATIVO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS FASES – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato em razão da ausência de publicação do extrato na imprensa oficial e de parecer jurídico, e aplicada a sanção de multa à gestora responsável à época, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, e 44, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

2. A remessa de documentos de forma intempestiva ao Tribunal de Contas, com atraso superior a 6 (seis) anos, atrai a aplicação de multa ao responsável.

3. Não havendo contaminação da execução financeira ante as falhas antecedentes, visto que, à luz do disposto no art. 120, § 1º, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, ocorre a separação das fases, com a devida autonomia e independência entre elas, é declarada regular em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

4. É cabível a recomendação ao atual administrador público para que observe com maior rigor o envio completo e tempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC02 - 260/2023](#) - TC/9536/2015 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 28/11/2023.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIAS DA EXECUÇÃO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão da ausência de documentos comprobatórias da execução de despesa, nos termos do art. 37 e do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como aplicada multa aos responsáveis, além da recomendação cabível ao atual gestor para que observe os documentos necessários para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

[ACÓRDÃO - AC02 - 290/2023](#) - TC/12311/2016 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 22/01/2024.

## CONTAS PÚBLICAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – SOMA DOS TRÊS FLUXOS NÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS SALDOS INICIAIS E FINAIS DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA DOS BALANCETES INTEMPESTIVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF – CUMPRIMENTO DO ART. 55, § 2º, DA LRF – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 59, III, art. 42, VIII, c/c o art. 60, todos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa ao responsável, pela infração, com a formulação de recomendação ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública, principalmente quanto à remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS e à transparência e publicidade.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1053/2023](#) - TC/4049/2021 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 01/11/23.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO – BALANÇO FINANCEIRO ALTERADO SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO – REABERTURA DO BALANÇO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. A reabertura do balanço após o encerramento do exercício, sem a devida divulgação, compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

2. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, em decorrência da ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão e da irregularidade no Balanço Financeiro, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 42, caput, VIII da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

3. Pela infração decorrente das irregularidades na prestação de contas cabe aplicar multa ao jurisdicionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1090/2023](#) - TC/06705/2017 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 01/11/23.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – IMPROPRIEDADES E INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, que caracteriza omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, II, e as impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, que ensejam a aplicação de multa ao responsável.

2. Cabe a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, bem como as normas de remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, a fim de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, e sejam publicadas, no Portal da transparência, as DCASP acompanhadas das Notas Explicativas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1118/2023](#) - TC/07153/2017 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 07/11/2023.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – IMPUGNAÇÃO DO VALOR – APLICAÇÃO DE RECURSOS – OBJETO DIVERSO DO CONVENIADO – DESVIO DE FINALIDADE – MULTA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Conforme entendimento do TCU (Acórdão 3328/2015), “(...) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria (...);” assim como “(...) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação (...).”

2. Inexistindo omissão no julgamento do Pedido de Revisão, uma vez que apreciados os argumentos necessários à formação da convicção acerca das irregularidades, rejeitam-se os embargos de declaração.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1160/2023](#) - TC/10710/2020/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 08/11/2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – VALOR DOS BENS MÓVEIS INVENTARIADOS DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 14 QUANTO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do valor dos bens móveis inventariados divergente dos valores apresentados no balanço patrimonial, e da inconsistência no anexo 14, Balanço Patrimonial, quanto ao Patrimônio Líquido, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1249/2023](#) - TC/07332/2017 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 28/11/2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM DIÁRIO OFICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO CONFORME PROPOSTO PELO ATUÁRIO – DESPESAS ADMINISTRATIVAS FORA DO LIMITE ESTABELECIDO – ANULAÇÃO INDEVIDA DA DOTAÇÃO “RESERVA DO RPPS” PARA SUPLEMENTAÇÃO EM ÓRGÃO DISTINTO DO PREVIBAI – DISTORÇÃO EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DOS INVESTIMENTOS DO RPPS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NA CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES DE VALOR NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 42, II, V, VIII e 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, cujas infrações ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1355/2023](#) - TC/3271/2020 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 01/12/2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – ENVIO INCOMPLETO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SEM A ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA – APURAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – VALORES REGISTRADOS NO SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA DO FUNDO, REFERENTE AO ANEXO 18, DIVERGENTES DOS DADOS CONSTANTES NA PUBLICAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, o que enseja a aplicação de multas ao responsável, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1177/2023](#) - TC/2676/2018 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 05/12/2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O ANEXO 15 E O ANEXO 11 – REABERTURA DE**



**BALANÇO PARA CORREÇÃO DO ERRO APONTADO – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR EM COMISSÃO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 14 E 15 DIVERGEM DOS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da ausência do inventário analítico de bens imóveis e do registro irregular, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1341/2023](#) - TC/07123/2017 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 06/12/2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, diante das infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, II e VIII da LO-TCE/MS, ensejando a aplicação de multas ao responsável, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, da manutenção de disponibilidades de caixa em banco não oficial, contrariando o art. 164 § 3º da Constituição Federal, e da escrituração de modo irregular.

2. Cabe formular a recomendação à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para a necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1366/2023](#) - TC/05263/2017- RELATOR CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 12/12/2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESOBEDEIÊNCIA AO LIMITE DO ART. 29-A, I, DA CF/88 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, tendo em vista desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988 (art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012).

[ACÓRDÃO - AC00 - 1288/2023](#) - TC/6644/2015 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 14/12/2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DA REMESSA DE DADOS - BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO - FALHAS NA TRANSPARÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA - NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AO RESPECTIVO ANEXO E NÃO PUBLICADAS - AUSÊNCIA DAS ATAS E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTAS IRREGULARES – MULTAS - RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão do descumprimento do prazo da remessa de dados e do envio dos balancetes mensais ao SICOM, das falhas na transparência, da divergência entre o saldo para o exercício seguinte e a conciliação bancária, da apresentação de notas explicativas às demonstrações contábeis não integradas ao respectivo anexo e não publicadas, e da ausência das atas e parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com a formulação da recomendação cabível. 2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do



prazo legal, com base no art. 181, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1776/2023](#) - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 18/01/2024.

**AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES – VALOR ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INFRINGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, em razão dos subsídios recebidos a maior pelo presidente da Câmara dos Vereadores e pelos vereadores terem extrapolado o limite constitucional presente no artigo 29, VI, b, nos termos do art. 4º, III, “b”, ambos da Constituição Federal, na medida em que contrariam o princípio da anterioridade, atraindo a aplicação de multa ao responsável.

2. Impugna-se o valor relativo ao pagamento de diárias sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 226/2024](#) - TC/7792/2013 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 31/01/2024.

## **CONTROLE PRÉVIO**

**DECISÃO LIMINAR – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS – PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO AUDITORIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

### **RELATÓRIO**

Por meio da CI nº 52/2023 a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência informou a esta Relatoria que foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande/MS nº 7.232, de 9 de outubro de 2023, o Edital nº 20/2023-01, visando a abertura de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, para seleção e contratação de pessoal para atuar nas funções de: auxiliar administrativo e financeiro, cuidador social, educador social, motorista, técnico de atividades socioculturais (educação física) e terapeuta ocupacional, com a previsão de 786 (setecentos e oitenta e seis) postos de trabalho.

Diante da questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de suspender o edital do processo seletivo simplificado.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho determinando a instauração de Procedimento de Fiscalização Auditoria, postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 28088/2023).

Regularmente intimado, a Responsável apresentou resposta nas peças 11-16.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo órgão de apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do processo seletivo simplificado.

Em que pese a resposta apresentadas pelos gestores nas peças 11-16, não ficou demonstrado, com clareza, a situação excepcional, a emergência a ser atendida ou os prejuízos iminentes aptos a autorizar as contratações temporárias almejadas.

Destaca-se que a necessidade de justificativa prévia para contratação temporária advém como requisito expresso constante na Lei Complementar Municipal nº 190/2011, na medida em que o próprio edital do processo seletivo simplificado fundamenta as contratações nas hipóteses do inciso I do art. 293, com exigência de justificativa para a contratação temporária (§2º):

Art. 293. A contratação temporária somente poderá ser efetivada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, exclusivamente, para atender às seguintes situações. I - execução de atividades vinculadas a convênio ou termo equivalente, para efetivação de projetos, ações ou atividades de desenvolvimento social, com apoio financeiro de órgão ou entidade integrante da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo de doze meses, permitida a renovação, no limite de vinte e quatro meses, enquanto o termo estiver em vigor; [...]

§2º A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade interessada, a qual deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

Portanto, a priori, as contratações almejadas devem estar vinculadas às situações descritas no dispositivo legal, contudo, não se verifica no edital e nem nas respostas apresentadas, a descrição específica de quais convênios, projetos, ações ou atividades que serão atendidas e, tampouco, explicita a situação excepcional contemplada e a lotação dos contratados.

É importante frisar que não foram apresentados os detalhamentos de quais cargos ou áreas terão vacância para preenchimento com as novas contratações.

Frisa-se que a informada realização de concurso para cargos efetivos de professor, a princípio, em nada modificará a situação dos contratados pelo procedimento em tela, posto que não há previsão no Edital nº 20/2023-01 do cargo em tela.

Dessa forma, em cognição, ao menos neste momento, não estão presentes os requisitos para que se considere válida a almejada contratação temporária no serviço público.

Reitera-se, ainda, a preocupação quanto ao cumprimento dos limites de despesas com pessoal previstos na LRF, posto ser de conhecimento público o enquadramento da Capital ao regime extraordinário de retorno à despesa com pessoal, previsto no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, bem como a dificuldade enfrentada pelo município no cumprimento das metas.

Por fim, a informação de erro no preenchimento no Relatório Sintético Anual de Folha de Pagamento Ativo carece de comprovação, posto que ainda não houve atualização dos dados no Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados na ausência de justificativas quanto a descrição específica de quais convênios, projetos, ações ou atividades que serão atendidas, assim como não é explicitada a situação excepcional contemplada e a lotação dos contratados, exigidos pelo §2º, do art. 293, da Lei Complementar Municipal nº 190/2011, indicando, também, ofensa aos requisitos autorizadores de contratações temporárias estabelecidos no Tema em Repercussão Geral nº 612 e à obrigatoriedade de concurso público, previsto no art. 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada ab initio pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b”, item 3 e art. 149, do RITCE/MS e DETERMINO à Prefeita Municipal, Sra. Adriane Lopes, para que promova:

I) a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Edital n° 20/2023-01, que trata de Processo Seletivo Simplificado, com a abstenção da formalização de contratação temporária decorrente deste edital, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS n° 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) no mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no decisum, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

IV) transcorrido o prazo para a manifestação do jurisdicionado, com ou sem a apresentação desta, encaminhe-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para instrução do Procedimento de Fiscalização Auditoria determinado no Despacho DSP - G.MCM - 28088/2023; [DLM - G.MCM - 220/2023](#) - TC/10853/2023 – RELATOR CONS. MARCIO MONTEIRO, publicado em 16/11/2023.

## **PARECER C**

### **CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – BANCO DE PREÇOS – AMPLA PESQUISA DE MERCADO – PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM O MERCADO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ADJUDICADOS PELO PREGOEIRO SUPERIORES AO VALOR DE REFERÊNCIA.**

1. A pesquisa de preços para compor o processo licitatório deve ser definida com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Os valores a serem utilizados para a pesquisa de preços deverão ser aqueles homologados no processo licitatório, pesquisado no banco de preços, não havendo a possibilidade de utilização das propostas que não lograram êxito no procedimento licitatório. Quando não houver a possibilidade de realizar a pesquisa de preços com a amplitude necessária, deverá o jurisdicionado, nesses casos excepcionais, motivar e documentar nos autos do procedimento licitatório, em respeito aos princípios da legalidade, da motivação e da publicidade, sob pena de responsabilização dos envolvidos pelos eventuais danos ao erário.

2. Conforme dispõe o art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. Ou, quando da existência de preços/propostas expressamente acima do valor máximo previsto em edital, não será possível ao pregoeiro negociar tal preço com o licitante, devendo a proposta ser desclassificada.

[PARECER-C - PAC00 - 11/2023](#) - TC/7827/2020 – RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em, 06/11/2023.

### **CONSULTA – ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103/2019 – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES SEGURADOS ATIVOS NA MUNICIPALIDADE – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO ESTABELECIDO POR DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR/FED. N. 173/2020 – EMISSÃO DO**

**CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA-CRP – PORTARIA MPS N. 204/2008 – COMPETÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO.**

1. Considerando a necessidade de dar cumprimento às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, se a reavaliação atuarial apontar a necessidade de alteração do Plano de Custeio do RPPS, inclusive com a majoração da alíquota de contribuição dos segurados para 14%, inexistente impedimento estabelecido por disposições da Lei Complementar/fed. n. 173, de 2020.

2. Considerando que os critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP estão definidos pela Portaria MPS n. 204/2008, normativo este expedido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPREV), bem como a competência para emissão do CRP, que é da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do referido Ministério (art. 9º, V, da Lei/fed. n. 9.717, de 1998), não cabe a este Tribunal qualquer manifestação sobre tais assuntos.

[PARECER-C - PAC00 - 10/2023](#) - TC/5747/2021 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 13/11/2023.

**CONSULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA DIVULGAR OU VEICULAR, NA GRADE DE PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO E TV – AÇÕES E ATIVIDADES INSTITUCIONAIS LOCAIS – INSTRUMENTO JURÍDICO MAIS ADEQUADO – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE CONTRATAÇÃO – POSSIBILIDADE.**

São cabíveis dois instrumentos jurídicos para serem celebrados entre uma Fundação de Direito Público (sem fins lucrativos) e Municípios e Câmaras Municipais interessados, que tenha como objeto a prestação de serviços de comunicação para divulgar ou veicular, na grade de programação de rádio e TV, as ações e atividades institucionais locais dos referidos interessados, ocasionando repasses financeiros dos beneficiários para dar cobertura às despesas operacionais com a gravação e transmissão ou veiculação dos programa, quais sejam:

a) A celebração de convênios entre a Fundação (integrante da Administração Pública) e Municípios (“Prefeituras”) e Câmaras Municipais interessados, observadas, especialmente, as prescrições do § 1º do art. 116 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993;

b) A celebração de contratos entre a Fundação e Municípios (“Prefeituras”) e Câmaras Municipais interessados em que, no caso, pode ser dispensada a licitação com fundamento nas regras do inciso IX do art. 75 da Lei/fed. n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (“nova” Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

[PARECER-C - PAC00 - 1/2024](#) - TC/7504/2023 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 25/01/2024.

## **PARECER PRÉVIO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E INCONSISTÊNCIAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – ANÁLISE PREJUDICADA DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 118 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno, em razão das diversas irregularidades subsistentes, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 175/2023](#). TC/2882/2018 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 11/01/2024.

## **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – GERENCIAMENTO, VIA INTERNET, DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR DEMANDA, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, COM**

**CARTÃO MAGNÉTICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO SIGNIFICATIVO AUMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS – INADEQUAÇÃO DA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO DE COMBUSTÍVEIS PRETENDIDOS – NÃO REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PARA OBTENÇÃO DA MÉDIA DOS PREÇOS PRATICADOS NOS LOCAIS ONDE OCORRERÃO OS ABASTECIMENTOS – PREVISÃO DE POSSÍVEL DE CREDENCIAMENTO DE APENAS UM ESTABELECIMENTO EM CADA MUNICÍPIO – OBSTÁCULOS À BUSCA POR MELHORES PREÇOS E NEGOCIAÇÃO DE VALORES COM A CREDENCIADA – SISTEMÁTICA/CRITÉRIOS PREVISTOS PARA A ESCOLHA DOS LOCAIS DE ABASTECIMENTOS QUE NÃO GARANTEM A EFETIVA ESCOLHA POR PREÇOS MAIS VANTAJOSOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR VALORES ACIMA DA MÉDIA PRATICADA – INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO LIMITADOR DE PREÇOS PARA LOCAIS ONDE NÃO HÁ TABELA DA ANP – NÃO COMPROVAÇÃO DA VERIFICAÇÃO, VIA SISTEMA, DE POSTOS COM MENOR PREÇO NO DIA DO ABASTECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE REGISTROS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, FALTA DE REPRODUÇÃO, DE DISPOSIÇÕES ESSENCIAIS PREVISTAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR/TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL DA LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da ata de registro de preços, em razão da infringência ao art. 3º, III, da lei n. 10520/2002, e aos arts. 3º, 15, § 7º, II, e 41, todos da lei n. 8666/1993, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável.

2. Cabe recomendar ao Gestor responsável que, em editais de processos licitatórios futuros, aprimore a descrição dos respectivos fundamentos legais que servirão de suporte ao desenvolvimento da licitação.

[ACÓRDÃO - AC01 - 205/2023](#) - TC/4532/2021 - RELATOR CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 10/11/2023.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IMPROPRIEDADES – ADOÇÃO INJUSTIFICADA DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PELO PREGOEIRO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A UTILIZAÇÃO DOS PREÇOS REFERENCIADOS – NECESSIDADE DE ADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de justificativas plausíveis para a utilização dos preços referenciados, apresentando inclusive de municípios do interior do Estado do Pará, com realidade logística e comercial distinta, revela irregularidade. É necessário maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados, nos termos do artigo 15, II, e §1º, da Lei n.º 8.666/1993.

2. A ausência de adjudicação do objeto ao licitante vencedor afronta o que dispõe o art. 4º, XX e XXI, da Lei 10520/2002, e art. 12, caput, do Decreto Municipal nº 100/2005.

3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial – ata de registro de preços (1ª fase), em razão da infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, arts. 7º, I, § 2º, II, 15, § 7º, 49 § 2º, e 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicada a multa ao jurisdicionado.

4. A adoção injustificada da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, diante do papel pedagógico desta Corte de Contas, motiva a recomendação ao gestor para que adote medidas e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico como forma obrigatória nos termos da legislação.

[ACÓRDÃO - AC02 - 252/2023](#) - TC/11960/2021 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/11/2023.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGISTRO DE MEDICAMENTOS COM VALORES ACIMA DA TABELA CMED – IRREGULARIDADE – MULTA – ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121,

l, “a”, do RITC/MS, em razão do registro de medicamentos com valores acima da tabela CMED, com infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

2. A adoção da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica e a ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, que justificadas pelo gestor, atraem como medida suficiente a recomendação.

[ACÓRDÃO - AC01 - 230/2023](#) - TC/13297/2022 – RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 22/11/2023.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES E IRREGULARES – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO – AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA QUANTIDADE DOS MEDICAMENTOS, MARCA, VALOR UNITÁRIO E VALOR TOTAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONTENDO A DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E SUA EQUIPE – JUNTADA DE DOCUMENTO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTAS.**

É declarada a irregularidade do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS, bem como aplicada a multa ao responsável, por infração à norma legal.

[ACÓRDÃO - AC02 - 276/2023](#) - TC/13391/2022 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 06/12/2023.

### **ATOS DE PESSOAL**

**RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NÃO REGISTRO – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FALTANTES – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – SÚMULA N. 52 DO TCE/MS CANCELADA – RAZÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

1. É mantido o não registro da contratação temporária, assim como a multa decorrente, em razão da ausência da documentação necessária à apreciação do ato de pessoal (contrato de trabalho e justificativa da contratação), e da razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

2. Não cabe a aplicação da Súmula n. 52 do TCE/MS, cancelada pela Deliberação TCE-MS n.º 32/2021, publicada no Diário Oficial da União n.º 2925 de 20/08/2021.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1767/2023](#) - TC/30233/2016/001 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 18/01/2024.

## **TCU**

### **CONTAS PÚBLICAS**

**GESTÃO ADMINISTRATIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO SELETIVO. EMPRESA ESTATAL.**

Na ausência de norma regulamentando a escolha de entidade fechada de previdência complementar por empresa pública ou por sociedade de economia mista, deve a empresa estatal realizar processo de seleção com critérios objetivos previamente definidos – observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da transparência, da economicidade, da eficiência, da motivação e da publicidade –, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa. Esse processo seletivo não se enquadra na hipótese prevista no art. 28, § 3º, inciso II, da [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais).

[Acórdão 2122/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 470)

**CONVÊNIO. SUS. DESVIO DE OBJETO. DESVIO DE FINALIDADE. PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. JULGAMENTO DE CONTAS.**

A utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) para pagamento de despesas da área de saúde enquadradas em outro bloco de financiamento configura hipótese de desvio de objeto, e não de desvio de finalidade, não implicando, por si só, julgamento pela irregularidade das contas.

[Acórdão 9894/2023 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 470).



**CONVÊNIO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. EXÉRCITO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ORÇAMENTO. CUSTO DIRETO. ADMINISTRAÇÃO LOCAL (OBRA PÚBLICA). CANTEIRO DE OBRAS. MOBILIZAÇÃO. DESMOBILIZAÇÃO. CONSULTA.**

É obrigação do Exército, na elaboração de orçamento para obra em cooperação com órgão público federal, detalhar as atividades de administração local, mobilização e desmobilização e canteiro de obras e acampamento, com memória de cálculo dos quantitativos e custos unitários adotados, efetuando seu registro como custo direto.

[Acórdão 2529/2023 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 477).

## **CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. FISCAL. INDICAÇÃO. MOMENTO. ORDEM DE SERVIÇO.**

A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da [Lei 8.666/1993](#), o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

[Acórdão 2140/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 470).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. PREÇO. REFERÊNCIA. LICITANTE. PREÇO DE MERCADO. PROPOSTA DE PREÇO.**

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

[Acórdão 2259/2023 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 473).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. MEDICAMENTO.**

Nas contratações para aquisição de fármacos e medicamentos isentos de ICMS, é obrigatória a existência de cláusula relativa à isenção tributária de fornecimento ao Governo Federal.

[Acórdão 2495/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 477).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

**RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. CONDUTA. REFERÊNCIA.**

Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado.

[Acórdão 11674/2023 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 471).

**PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LITISCONSÓRCIO.**

Os efeitos de decisão judicial sobre atos sujeitos a registro em caso de ingresso de associação como litisconsorte ativo em mandado de segurança individual somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à época do protocolo da ação e que, expressamente, autorizaram a entidade a representá-los na demanda.

[Acórdão 12004/2023 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 472).



## **PESSOAL. RECONDUÇÃO. EXONERAÇÃO DE PESSOAL. EXTINÇÃO. VÍNCULO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.**

A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário que acarreta a extinção do vínculo com a Administração Pública, sendo possível o reingresso em seus quadros apenas mediante nova aprovação em concurso público.

[Acórdão 2275/2023 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 473).

## **PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. APOSENTADORIA. CONTAGEM EM DOBRO. ESTADO-MEMBRO. MUNICÍPIO. REQUISITO. CONSULTA.**

A contagem em dobro, para fins de aposentadoria em cargo federal, de licença-prêmio não usufruída e adquirida antes de 15/10/1996 em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional de outros entes da Federação, tendo em vista o disposto nos arts. 117 da [Lei 1.711/1952](#), 1º da [Lei 6.936/1981](#) e 7º da [Lei 9.527/1997](#), bem como no [Acórdão 44/2006-Plenário](#), somente é possível se a aquisição tiver ocorrido na vigência da Lei 1.711/1952 e desde que: i) o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da [Lei 8.112/1990](#); e ii) o tempo regulado na legislação local tenha correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal.

[Acórdão 2280/2023 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 473).

## **FINANÇAS PÚBLICAS. RECEITA PÚBLICA. APLICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITE MÍNIMO. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE. CONSULTA.**

Mudanças nas aplicações mínimas em ações e serviços públicos exigidas pela [Constituição Federal](#) decorrentes de alterações do texto constitucional não retroagem, salvo quando houver expressa cláusula de vigência em sentido diverso, devendo ser aplicadas somente a partir do orçamento seguinte, em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da anterioridade, do planejamento e do equilíbrio.

[Acórdão 2338/2023 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 475).

## **DIREITO PROCESSUAL**

### **DIREITO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DOCUMENTO SIGILOSO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. PREJUÍZO.**

O sigilo apostado a documentos que integram processo não pode ser obstáculo ao exercício do direito do responsável ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, eventual declaração de nulidade em decorrência da ausência de acesso a documentos sigilosos depende da verificação, no caso concreto, de prejuízo insanável à defesa (art. 171 do [Regimento Interno do TCU](#)).

[Acórdão 2463/2023 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 476).

### **DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). ÔNUS DA PROVA. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO.**

O ônus da prova para imputar eventual percepção indevida de remuneração ou salário por parte de servidor ou empregado público deve seguir o disposto no art. 373 do [CPC](#), cabendo ao Poder Público, primeiramente, evidenciar o fato constitutivo do seu direito quanto à pretensão ressarcitória. A inversão do ônus da prova é aplicada aos gestores públicos e aos a eles equiparados, que têm algum controle sobre haveres da União, e por isso o dever de prestar contas.

[Acórdão 2469/2023 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 476).

## **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

### **LICITAÇÃO. SISTEMA S. VEDAÇÃO. CONTRATAÇÃO. GESTOR. SÓCIO. CONFLITO DE INTERESSE.**

É irregular a contratação de fornecedores, pelas entidades do Sistema S, que detenham em seus quadros societários membros, efetivos e suplentes, do conselho nacional e do conselho fiscal ou do

conselho regional da entidade contratante, por possibilitar o surgimento de conflito de interesses e infringir os princípios administrativos, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S.

[Acórdão 2177/2023 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 471).

STF/STJ

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **DIREITO ADMINISTRATIVO – AGENTES PÚBLICOS; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; CARGOS EM COMISSÃO; TETO REMUNERATÓRIO -DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Pagamento de “indenização de representação” ao servidor público que exerce cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual - ADI 7.440 MC-Ref/PA.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, pois (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que a lei estadual impugnada dispõe contrariamente à jurisprudência desta Corte sobre o tema; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a evidência de dano econômico de incerta ou de difícil reparação a ser suportado pelo estado mediante pagamento de verbas de caráter alimentar.

[ADI 7.440 MC-Ref/PA, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 27.10.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1114 do STF).

### **DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA - GENITORES. ART. 36 DA LEI N. 8.112/1990 - IDEIA DE CUSTO, DESPESA. DEPENDÊNCIA FÍSICA OU AFETIVA - DESNECESSIDADE.**

Para fins de concessão de remoção ao servidor público, ainda que provisoriamente, à luz do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, há a necessidade de preenchimento do requisito da dependência econômica, não abrangendo eventual dependência física ou afetiva.

[REsp 2.015.278-PB](#), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 7/11/2023. (Publicado no Informativo nº 794 do STJ).

### **DIREITO ADMINISTRATIVO- CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA - ARREDONDAMENTO DA FRAÇÃO PARA O IMEDIATO INTEIRO SUPERIOR.**

A aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência que resulta em número fracionário enseja o seu arredondamento para o inteiro imediatamente superior.

[AREsp 2.397.514-SP](#), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023. (Publicado no Informativo nº 796 do STJ).

### **DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO; POSSE; EXAME DE SAÚDE**

Inconstitucionalidade da vedação à posse em cargo público de candidatos que tenham se recuperado de doença grave - RE 886.131/MG (Tema 1.015 RG).

“É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).”

[RE 886.131/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023.](#) (Publicado no Informativo nº 1119 do STF).

## DIREITO AUTORAL

### **FESTIVIDADES CARNAVALESCAS - EVENTO PÚBLICO GRATUITO PROMOVIDO PELO PODER PÚBLICO EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS - CONDIÇÃO DE IDEALIZADOR E EXECUTOR DA FESTIVIDADE - UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PAGAMENTO DEVIDO PELO ENTE PÚBLICO.**

Ainda que terceirizada a execução de shows e apresentações musicais, subsiste a responsabilidade solidária do ente público idealizador do evento pelas sanções decorrentes da violação dos direitos autorais.

[EDcl no AgInt no REsp 1.797.700-DF](#), Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023, DJe 14/9/2023. (Publicado na Edição Extraordinário nº 15 do STJ).

## **DIREITO CIVIL**

**DIREITO CIVIL - DIREITOS HUMANOS - DIREITO DA SAÚDE - PLANO DE SAÚDE - MULHER TRANSEXUAL - PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR - RECONHECIMENTO PELO CFM E INCORPORAÇÃO AO SUS - PROCEDIMENTOS LISTADOS NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO - COBERTURA OBRIGATÓRIA.**

É obrigatória a cobertura, pela operadora do plano de saúde, de cirurgias de transgenitalização e de plástica mamária com implantação de próteses em mulher transexual.

[REsp 2.097.812-MG](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 23/11/2023. (Publicado no Informativo de Jurisprudência nº 798 do STJ).

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

**DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; MUNICÍPIOS; INTERESSE LOCAL - DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS; FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA; CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES.**

*Obrigações impostas a concessionárias de serviços de abastecimento de água - ADI 7.405/MT*

É inconstitucional — por violar a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V) (1) — lei estadual que obriga as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água a oferecer aos consumidores a opção de pagamento de dívidas por meio de cartão de crédito ou débito antes da suspensão dos serviços, bem como impõe aos agentes concessionários que efetuam as suspensões de fornecimento do serviço o porte da máquina do cartão.

[ADI 7.405/MT, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1118 do STF).